

farão desenvolver no país a industria cavallar, pelas garantias que a lei concede ao productor, é intuitivo que os variados serviços de fiscalisação, estatística, compra, etc., que lhes são commettidos, de caracter permanente e exigindo um trabalho consideravel, absorverão facilmente a actividade das duas commissões, mesmo que tal actividade seja consideravel tambem.

Sobre a organizaçào dos depositos de remonta não é necessario apresentar largas explanações. Reconhecida a sua indispensabilidade quasi universalmente, são o complemento natural do serviço de remonta bem organizado.

Para terminar deve-se insistir num ponto capital: os serviços de remonta somente produzirão os resultados importantes que d'elle se esperam, quando as garantias dadas pelo Estado á industria productora, forem as necessarias e sufficientes para que ella possa abalancar-se a criar um typo de solipede do qual, pode dizer-se, é o Estado o unico comprador.

Pelos fundamentos expostos, e sendo urgente precieituar definitivamente sobre assunto de tão grande importancia, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Lei de remonta

Artigo 1.º Esta lei destina-se a animar a produçào e criaçào de cavallos de sella no territorio portuguez, de modo a poder contar-se num determinado momento, e dentro da nação, com o numero de solipedes necessario ao exercito para a defesa nacional.

Art. 2.º Com este fim criar-se-ha no país uma coudelaria militar, assim como os necessarios depositos de remonta e de garanhões, sendo estes estabelecimentos todos installados em propriedades do Estado.

Art. 3.º A coudelaria militar, que convem ser a actual coudelaria de Alter, será destinada á produçào de garanhões considerados mais adequados a melhorar as nossas raças cavallares, proprias para o serviço do exercito.

Art. 4.º Os depositos de garanhões são destinados a fornecer aos productores de cavallos, os reproductores de raças peninsulares, raça oriental e sens cruzamentos, com o fim de beneficiar as eguas fantis consideradas aptas para a produçào do cavallo militar.

Art. 5.º O pessoal superior da coudelaria militar será:

a) Um capitão de cavallaria (commandante);

b) Um capitão ou tenente do corpo de veterinarios.

Art. 6.º Os depositos de remonta são destinados a receber os poldros e poldras de dois a quatro annos, comprados ao productor portuguez, recriá los e desbastá-los.

§ unico. Annexos a estes depositos serão estabelecidos os depositos de garanhões.

Art. 7.º O pessoal superior de um deposito de remonta e de garanhões, consta de:

a) 1 official superior ou capitão de cavallaria (commandante).

b) 4 tenentes da mesma arma.

c) 1 capitão do corpo de veterinarios.

d) 1 tenente do corpo de veterinarios.

e) 1 subalterno do corpo da administração militar.

§ unico. O effectivo dos tenentes de cavallaria de que trata a alinea b) poderá ser modificado conforme as necessidades do serviço.

Art. 8.º Será criada uma commissão technica de remonta, á qual compete superintender na coudelaria militar, nos depositos de remonta e de garanhões e em tudo quanto diga respeito á produçào, aquisiçào e recriaçào dos solipedes destinados ao exercito.

§ unico. O pessoal da coudelaria e dos depositos de remonta será nomeado mediante proposta da commissão technica de remonta.

Art. 9.º Esta commissão será composta por:

a) Presidente:

1 coronel de cavallaria.

b) Vogaes militares:

Chefe do serviço veterinario do exercito.

Commandante da escola de equitaçào.

Commandante da coudelaria militar.

Commandante de um deposito de remonta.

2 tenentes coroneis ou majores de cavallaria.

1 capitão do estado maior.

2 capitães de artilharia.

2 capitães de cavallaria.

2 capitães veterinarios.

2 tenentes veterinarios.

1 subalterno da administração militar (sem voto).

2 secretarios (sem voto) subalternos do secretariado militar ou amanuenses.

c) Vogaes civis:

O lente da cadeira de zootechnia da Escola de Medicina Veterinaria.

O chefe dos serviços pecuarios do Ministerio do Fomento.

O director de uma coudelaria civil.

1 agronomo.

6 lavradores productores de cavallos, os quaes serão eleitos pelos lavradores productores ou convidados pelo Ministerio do Fomento.

§ 1.º Serão aggregados os intendentes de pecuaria que esta commissão julgar conveniente convocar.

§ 2.º Os capitães de artilharia acumularão este serviço com qualquer outro da sua especialidade.

Art. 10.º D'esta commissão saem duas commissões permanentes de remonta, operando uma ao norte e outra ao sul do Tejo, cujas attribuições serão devidamente reguladas.

Art. 11.º Cada uma d'estas commissões será composta por:

a) Presidente:

Um tenente coronel ou major de cavallaria.

b) Vogaes:

Um capitão de artilharia.

Um capitão de cavallaria.

Um capitão veterinario.

Um tenente veterinario.

Art. 12.º A commissão technica de remonta está subordinada ao quartel-mestre general em todos os serviços que se liguem com a preparaçào da guerra e ao Ministerio da Guerra em todos os outros assuntos. Tem a sua secretaria de que é chefe o presidente e da qual fazem parte o official da administração militar e os dois do secretariado militar. Esta secretaria é tambem sede das commissões permanentes de remonta.

Art. 13.º Para os effectos d'esta lei os vendedores de cavallos ao exercito serão classificados:

a) *Productores*.—Todos os lavradores que tiverem eguas fantis registadas na repartiçào da commissão technica de remonta e que se queiram sujeitar ás imposições d'esta lei e seus regulamentos.

b) *Negociantes*.—Todos os outros vendedores de nacionalidade portuguesa e de reconhecida idoneidade.

Art. 14.º As eguas fantis dos productores, quando forem destinadas a criar poldros para o serviço do exercito, serão marcadas e registadas pelas commissões de remonta, as quaes fornecerão todos os elementos para o registro, na secretaria da commissão technica.

§ unico. A classificaçào d'estas eguas será feita pelas commissões permanentes de remonta.

Art. 15.º Os poldros e poldras com idade de 2 a 4 annos, deverão ser comprados só aos productores, quando satisficam ás condições de robustez, conformaçào, estatura e sanidade impostas pelo regulamento e forem filhas das eguas registadas na repartiçào da commissão technica de remonta e de cavallos reproductores do Ministerio da Guerra ou de particulares, quando approvedos ou autorizados para esse fim, pela commissão technica de remonta.

Art. 16.º Os poldros e poldras dos productores deverão ser presentes ás commissões permanentes de remonta, devidamente encabrestados e serão adquiridos pelo exercito, em mercados especiaes de antemão estabelecidos de accordo com esses productores, ou em casa dos mesmos quando o numero de animaes que elles destinem á venda não for inferior a dez.

§ unico. Estas aquisições effectuar-se-hão de 15 de abril a 15 de julho.

Art. 17.º Os preços dos poldros e das poldras de 2 a 3 annos assim como os dos cavallos montados de 4 annos, apresentados pelo seu productor, quando satisficam ás condições impostas pelos regulamentos de serviço de remonta, nunca será inferior ao que consta da seguinte tabella:

a) Aos 2 annos com altura minima de 1^m,40, 120\$000 réis;

b) Aos 3 annos com altura minima de 1^m,45, 180\$000 réis;

c) Aos 4 annos com altura minima de 1^m,47, 220\$000 réis.

§ unico. Os solipedes a que se refere a alinea c) devem ser montados pelo direito.

Art. 18.º Estes preços serão garantidos por um prazo de dez annos, findo o qual se organizará uma nova tabella feita pela commissão technica de remonta.

Art. 19.º Todo o lavrador que queira ser considerado productor deve declarar que se sujeita ás condições impostas pela legislaçào de remonta.

Art. 20.º O exercito só comprará aos negociantes cavallos com a idade de 4 annos feitos a 7 annos incompletos, que se apresentam já montados.

§ unico. O preço d'estes animaes será estabelecido pela commissão de remonta no acto da compra, segundo as instrucções da commissão technica de remonta.

Art. 21.º Serão considerados molestias ou vicios redhibitorios para os effectos da presente lei e seu regulamento, os seguintes:

a) Ophthalmia intermitente e amaurose;

b) Epilepsia e vertigem;

c) Doenças chronicas de coração, dos pulmões e das pleuras;

d) Doenças do systema nervoso caracterizadas pelo syndroma immobilidade;

e) Doenças chronicas das vias aero-digestivas, que determinem a respiraçào sibilante, soprante ou roncante;

f) Birras ou tiques nervosos.

g) Hernias inguinaes intermitentes.

h) Infecção mormo laparonica.

i) Manqueiras e coxeaduras intermitentes.

j) Manhas ou taras nervosas que o tornem improprio para o serviço militar.

§ unico. O prazo para a verificaçào d'estes vicios ou molestias é de trinta dias para os casos das alneas a) e b) e 15 dias para as restantes.

Art. 22.º Nenhum productor de solipedes para o exercito poderá lançar ás suas eguas, garanhões que não sejam classificados pela commissão technica de remonta. A distribuçào dos garanhões dos depositos militares, pelo país, será feita por esta mesma commissão.

Art. 23.º O cavallo oriental (puro sangue arabe) será desde já utilizado como principal melhorador das raças cavallares portugesas, destinadas ao serviço do exercito.

Art. 24.º Os garanhões deverão ser produzidos na coudelaria militar ou adquiridos a particulares dentro do país ou no estrangeiro,

Art. 25.º Alem dos garanhões do Estado poderão os garanhões dos particulares servir as eguas cujos proprietarios assim o desejem, contanto que sejam primeiro classificados pela commissão technica de remonta.

Art. 26.º Serão classificados—*approvedos*—os garanhões que alem da sua genealogia e qualidades individuais, tenham dado boas provas do seu valor para reproductores, conforme for estabelecido pelos regulamentos.

Art. 27.º Serão classificados—*autorizados*—os garanhões que não podendo prestar provas, pela sua genealogia e qualidades apparentes mereçam ser destinados á reproduçào.

Art. 28.º Esta classificaçào permanecerá enquanto estes garanhões forem sujeitos ao regime alimentar e de gymnastica funcional, julgados necessarios pela commissão technica.

Art. 29.º Os garanhões approvedos que tiverem coberto annualmente 30 eguas registadas e que mais de 50 por cento d'estas cheguem neste anno a ter bons productos d'esta cobriçào, terão direito a um premio de 50\$000 réis.

Art. 30.º Todo o productor que possua um garanhão approvedo terá direito a uma pensão annual de 50\$000 réis.

Art. 31.º O Estado adquirirá annualmente e por proposta da commissão technica de remonta para praças de officiaes, cavallos ou eguas de qualidade, nacionaes ou estrangeiras, quando as não haja do país.

§ unico. Estes cavallos terão 3 a 5 annos de idade e serão comprados até ao preço de 350\$000 réis.

Art. 32.º Todos os annos o Ministerio da Guerra distribuirá até 100 premios de 20\$000 réis e 200 premios de 10\$000 réis ás melhores eguas apoldradas registadas na repartiçào da commissão technica de remonta, cujos filhos, sendo bem conformados e robustos provenham de garanhões do Estado ou dos particulares classificados.

Art. 33.º Nas regiões ou concelhos dos districtos em que a populaçào cavallar for sufficientemente densa e qualificada, segundo o parecer da commissão technica de remonta, procurará o Estado desenvolver a equicultura, auxiliando a realisacão de exposições, concursos ou corridas de cavallos, quer estes sejam promovidos pelas camaras municipaes, pelos syndicatos agricolas, ou quaesquer outras entidades.

Art. 34.º Nos districtos da mais importante produçào cavallar o ministerio da guerra organizará (utilizando-se dos auxilios particulares, se assim julgar conveniente), exposições, concursos ou corridas regionaes.

Art. 35.º Quando se realizem exposições ou concursos que forem orientados pelas disposições d'esta lei e seus regulamentos, o ministerio da guerra poderá, sob proposta da commissão technica de remonta, fazer-se representar por um delegado seu e subvencional-os.

Art. 36.º Toda a sociedade hippica, syndicato ou qual quer entidade particular reconhecida pela commissão technica de remonta poderá promover corridas de cavallos em Portugal tendo por fim animar e aperfeiçoar a produçào do cavallo de guerra. Neste caso o ministerio da guerra instituirá o *parsi mutuel*, que será devidamente regulamentado, sendo as percentagens do seu rendimento liquido, assim distribuidas:

a) Fomento hippico.

b) Compra de garanhões de puro sangue arabe.

c) Instituições de beneficencia.

d) Premios aos vencedores e aos productores.

Art. 37.º Fica revogada toda a legislaçào em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execuçào do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Tendo-se suscitado duvidas sobre a verdadeira interpretação de algumas disposições do decreto com força de lei de 2 de março ultimo, sendo portanto necessario esclarecê-las, e tendo-se reconhecido a conveniencia de ampliar outras disposições do mesmo decreto, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 21.º da lei do recrutamento de 2 de março de 1911 será substituido pelo seguinte:

«Art. 21.º O serviço militar a que, pela presente lei, são obrigados os cidadãos portuguezes, é regulado pelas seguintes operações de recrutamento, o qual será essencialmente regional:

1.º Recrutamento;

2.º Inspeçào sanitaria;

3.º Classificaçào;

4.º Alistamento;

5.º Sorteio para a armada;

6.º Distribuçào do contingente para a armada;

7.º Distribuçào dos recrutas».

Art. 2.º O n.º 4.º do artigo 25.º da mesma lei será substituido pelo seguinte:

«4.º A inscriçào dos individuos que, não tendo ainda completado quarenta annos de idade, pelos registos civis ou parochiaes, ou por informaçõe, se conhecer que deviam ter sido recensados em qualquer dos censamentos anteriores».

Art. 3.º O § 3.º do artigo 26.º será substituído pelo seguinte:

«§ 3.º Os mancebos que tenham deixado de ser incluídos no recenseamento do anno que, pela sua idade, lhes corresponda, e não se apresentem para se fazer inscrever no recenseamento immediato, serão incluídos no primeiro que se effectue após a descoberta de tal omissão, e serão considerados sem direito á invocação de qualquer adiamento que lhes podesse aproveitar. Os mancebos que não prestarem as declarações a que se refere este artigo, e bem assim os seus paes, tutores e pessoas de quem dependam, ficarão além d'isso sujeitos a processo de policia correccional onde lhes será imposta a multa de 20,000 a 50,000 réis».

Art. 4.º Ao artigo 36.º será acrescentado o seguinte parographo:

«§ unico. Os mancebos que se achem matriculados, ha mais de seis mezes, como patrões ou tripulantes dos barcos salva-vidas das estações do Instituto de soccorros a naufragos, serão destinados á arma ou serviço cuja escola de recrutas tiver menor duração e conservar-se-hão nas fileiras somente durante os periodos de instrucção».

Art. 5.º As tres primeiras linhas do artigo 37.º serão substituídas pelo seguinte:

«Art. 37.º Na distribuição dos recrutas pelas diferentes armas, destinar-se-hão á cavallaria, embora não tenham sido classificados para esta arma:».

Art. 6.º A alinea a) do artigo 38.º será substituída pelo seguinte:

«a) De 12 a 15 de janeiro para a armada e para as armas de engenharia, artilharia, cavallaria, tropas dos serviços de saúde e administração militar e para metade do contingente destinado á arma de infantaria».

Art. 7.º O corpo do artigo 45.º será substituído pelo seguinte:

«Art. 45.º No caso de ter de se recorrer ao sorteio para effectos do n.º 2.º do § 3.º do artigo 43.º, d'elle são excluídos os mancebos de que trata o artigo 47.º e o § unico do artigo 36.º».

Art. 8.º O artigo 51.º, será substituído pelo seguinte:

«Art. 51.º Os militares pertencentes ás tropas activas não poderão sair do territorio do continente e ilhas adjacentes sem licença do Ministro da Guerra, para os que pertencam aos quadros permanentes ou do commandante da respectiva circunscrição de divisão, para os que se achem licenciados».

§ 1.º As praças licenciadas pertencentes ás tropas activas, que desejem ausentar-se para país estrangeiro, não poderão obter a respectiva licença sem effectuarem o deposito da quantia que, como caução, for fixada no respectivo regulamento, ou sem apresentarem fiador idoneo pela mesma quantia. As que desejarem ausentar-se para as colonias portuguezas não será exigida esta caução.

§ 2.º Os militares a que se refere este artigo que desejarem mudar o seu domicilio dentro do territorio do continente e ilhas adjacentes communicá-lo-hão aos commandantes das unidades a que pertencem, directamente, ou por intermedio das autoridades administrativas se a sua residencia não coincide com a sede d'essas unidades, devendo requerer a esses commandantes a sua transferencia de unidade, quando a mudança de domicilio importe essa transferencia».

Art. 9.º O § 1.º do artigo 60.º será substituído pelo seguinte:

«§ 1.º A passagem das tropas activas para as de reserva será ordenada, em tempo de paz, em 31 de dezembro de cada anno, pelos commandantes das unidades em que os militares estiverem matriculados. Os commandantes das circunscrições poderão mandar passar ás tropas de reserva, sob proposta dos commandantes das respectivas unidades, os militares que tenham já completado 32 annos de idade e que, por terem sido incorporados depois dos 22 annos, ainda pertençam ás tropas activas».

Art. 10.º O artigo 61.º será substituído pelo seguinte:

«Art. 61.º Os reservistas teem o direito de escolher o seu domicilio no territorio do continente da Republica e ilhas adjacentes, bem como o de residir no estrangeiro ou nas colonias, salvo quando d'este ultimo queiram usar em caso de guerra imminente, ou depois de terem sido chamados ao serviço nos termos do § 2.º do artigo 12.º ou do artigo 14.º

§ unico. Os reservistas que desejarem ausentar-se para o estrangeiro ou para as colonias, não poderão fazê-lo sem prévia licença do commandante da respectiva circunscrição de divisão».

Art. 11.º O numero 2.º da alinea a) do artigo 62.º será substituído pelo seguinte:

«2.º Quando forem convocados para os fins designados no § 2.º do artigo 12.º e no artigo 14.º»

A alinea c) do mesmo artigo 62.º será substituída pela seguinte:

«c) Comunicar as transferencias de domicilio ao commandante da unidade a que pertencem, directamente ou por intermedio da autoridade administrativa do concelho em que residem, e fazer as devidas apresentações ás mesmas entidades;»

Art. 12.º Ao artigo 64.º será acrescentado o seguinte parographo:

«§ unico. Os commandantes das circunscrições de divisão poderão mandar passar ás tropas territoriaes, sob proposta dos commandantes das tropas de reserva a que pertencerem, os reservistas que tenham já completado 42 annos de idade e que, por terem passado ás tropas de reserva depois dos 32 annos, ainda pertençam a essas tropas».

Art. 13.º Ao artigo 72.º será acrescentado o seguinte numero:

«6.º Os que, por qualquer outro motivo, deixem de prestar serviço militar que lhes pertença nos termos da presente lei».

Art. 14.º Ao artigo 81.º será acrescentado o seguinte parographo:

«§ unico. Os mancebos que se achem matriculados como patrões ou tripulantes de barcos salva-vidas do Instituto de soccorros a naufragos e a quem, á data da publicação da presente lei, tenha já sido concedido um ou mais adiantamentos nos termos do n.º 4.º do artigo 135.º do Regulamento dos serviços do recrutamento de 1901, continuarão a ser adiados nos termos do mesmo artigo e quando provem ter realmente servido mais de quatro annos consecutivos nos referidos barcos, tendo prestado no mar soccorros a naufragos, serão dispensados do serviço nas tropas activas e immediatamente inscritos nas tropas de reservas».

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Bernardino Machado—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Manuel de Brito Camacho.*

Procurou a carta de lei de 23 de abril de 1883 evitar os inconvenientes, que até ali se haviam dado, do facto do poder executivo ter resolvido, por vezes, os pedidos de reparação feitos pelos officiaes que se julgavam illegalmente preteridos em posto ou em antiguidade, e com este fim precisou que taes reparações só pudessem ser obtidas, para qualquer effecto, por meio de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, interposto nos termos e prazos estabelecidos no regulamento do mesmo Tribunal. Ao amplo direito de recurso que a legislação citada assim concedia em materia de preterição, succederam os principios restrictos consignados na carta de lei de 12 de junho de 1901, coartando a admissão dos pedidos de reparação, pois só os admittia nos casos expressos enunciados nos artigos 90.º e 92.º Ao mesmo tempo preceituava este diploma que elles fossem julgados pelo Conselho Superior de Promoções, que para esse fim era organizado, mas sem qualquer dos caracteres proprios dos tribunaes do contencioso administrativo.

De um tal estado de cousas resultou que officiaes, que se teem julgado illegalmente preteridos em posto ou antiguidade por outros fundamentos não menos attendiveis do que os consignados na carta de lei de 12 de junho de 1901, viram os seus pedidos de reparação rejeitados, quer pelo Supremo Tribunal Administrativo, quer pelo Conselho Superior de Promoções, quando se dirigiram a uma ou outra d'estas instancias, allegando ambas a sua incompetencia para conhecerem do feito.

Torna-se urgente fazer terminar um estado de cousas, que assim coarctava os justos direitos dos officiaes do exercito, que na garantia de não serem privados por arbitrio ou erro das regalias fixadas por lei em materia de concessão de posto ou antiguidade, teem uma das mais importantes se não a principal das vantagens profissionais.

Para que essa garantia seja restaurada em termos verdadeiramente liberaes e democraticos torna-se indispensavel, porém, que aos interessados seja concedido amplo direito do exame do processo, por forma a poderem contraditar devidamente quaesquer allegações emittidas contra as suas pretensões, o que ao presente não succede nos proprios casos em que é claramente reconhecido o direito ao recurso. Effectivamente, a organização regular de um processo contencioso, assente em principios analogos aos reconhecidos pela carta de lei de 23 de abril de 1883, é a que melhor se coaduna com o regime republicano.

Pelos fundamentos expostos o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O official do exercito illegalmente preterido em posto ou em antiguidade poderá obter reparação, para

qualquer effecto, por meio de recurso para o Conselho Superior de Promoções.

§ unico. Só deixará de ser admittido recurso:
1.º Contra a preterição baseada em má informação, effectuada nos termos da carta de lei de 12 de junho de 1901, nos casos de não ter havido reclamação ou d'esta haver sido julgada improcedente;
2.º Contra a decisão dos jurys, em materia de apreciação das provas especiaes de aptidão.

Art. 2.º Um regulamento especial assegurará o julgamento dos recursos, a que se refere o artigo anterior, por meio de processo formulado em principios harmonicos com os que rejem no assunto a jurisdicção contenciosa administrativa.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario. Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços da Republica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Bernardino Machado—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Manuel de Brito Camacho.*

Do pesadissimo encargo herdado pelo Governo da Republica grande quota parte coube á secretaria da guerra. O exercito era uma casta.

Servia para impor a oppressão e acobertar o caciquismo, sem que a compensação correlativa á elevada educação dos seus quadros, á disciplina dos seus soldados e ao patriotismo de todos, fôsse dada; porque assim se lhe desvirtuava a nobre missão.

O Governo Provisorio da Republica encontrou essa sagrada divida a cumprir, tanto maior hoje, desde que nação e exercito se confundem.

E assim, attendendo ás circunstances exigidas dos rendimentos publicos, e aos beneficios correlativos que ás restantes classes da familia portugueza são devidos, vae o Governo modificar e beneficiar as circunstances economicas das praças de pret do exercito, promulgando as medidas que no presente momento historico, se afiguram de mais exequibilidade e immediatos resultados.

Estabelece-se a mutualidade no exercito, sob a forma de sociedade unica constituída por nucleos, com a denominação de Fraternidade militar, dando aos socios o maximo das vantagens prescritas nas mais modernas leis de soccorros mutuos, com faculdade de as alargar segundo os recursos e circunstances de vida local; despertando não só o espirito de previdencia, como tambem deixando margem ao desenvolvimento de iniciativas.

Nesta sociedade se estabelece a caderneta da mocidade, que poucas nações ainda adoptaram officialmente, e que entre nós vae ser o principal factor do levantamento da raça definhada por tantos males sociaes que de ha muito a veem oprimindo; e trata-se com desvelado carinho da educação physica, intellectual e moral dos filhos das praças de pret.

Não esquecendo o Governo a alteração na vida enocada por cada cidadão antes de vir prestar o serviço militar, integrou na Fraternidade militar as agencias de empregos, cujas vantagens estão provadissimas pelas estatísticas de varias sociedades protectoras do soldado francês; desejando contudo o Governo ir mais longe, estendendo esse beneficio ás pessoas de familia dos associados.

E de tanto cuidado se deseja rodear a familia, de onde virão os cidadãos de amanhã; e para que esses não sintam por completo o rigor do desamparo na orfandade, que se entendeu como principal medida a criação do montepio para sargentos e equiparados, outras classes de praças de pret com vencimento de 10,000 réis, e cidadão da classe civil que pelo seu trabalho probo nos arsenaes e estabelecimentos militares teem cooperado no bom nome do exercito.

Esta grande obra, que o Governo deixa contudo organizada de modo a ser revista em prazos quasi definidos para a desenvolver e aperfeiçoar, é coroada ainda com uma escola especial para filhos de praças de militares, com organização modernissima de onde cada criança indique o caminho que se lhe abrirá para a luta da vida; e reorganiza-se o Instituto Torre e Espada para que as filhas dos mesmos prestantes cidadãos ali tenham ingresso sob o mesmo principio de aproveitamento de aptidões.

Precisando a Patria de cidadãos validos e integros assim procurou o Governo levar o conforto aos lares mais modestos, despreocupando quanto possivel o chefe de familia, que com mais desafogo se devotará á causa santa da Patria.

E considerando em primeiro logar o aumento de vencimentos:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecida a seguinte tabella de pretos diarios para os sargentos e equiparados de todas as armas e serviços em seguida mencionados:

Sargento ajudante	\$600
Primeiro sargento	\$450
Segundo sargento	\$350
Sub-chefe de musica	\$600
Musico de 1.ª classe	\$550
Musico de 2.ª classe	\$400
Musico de 3.ª classe	\$250